



Câmara Municipal de São Paulo

Feito no 01 de Proc
no 426 da 1997

LIDO. HOJE

AS COMISSÕES DE 20 MAI 1997

CONSTITUIÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PLANO DE METAS E P. P.

SANDE, SEM, SEM E T. N. S.

FIANÇAS E OUCREDO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0426/1997

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais-PROASSIST - a serem implementadas por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo município e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal, relativo ao I.P.T.U. (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e I.S.S. (Imposto Sobre Serviços), para os contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais a serem implementados no Município de São Paulo, observado o disposto nesta lei.

Art. 2 - O incentivo fiscal que trata o artigo anterior corresponderá ao recebimento, por parte dos contribuintes envolvidos, de certificados expedidos pelo Poder Público, que poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos supra-aludidos.

§ 1º - O valor de face dos certificados referidos no "caput" deste artigo será fixado pelo Poder Executivo, observando o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido pelo contribuinte, a cada incidência do tributo.

§ 2º - Quando da concessão do benefício de que trata esta lei, serão priorizados os contribuintes que estejam, ou pretendam financiar projetos de assistência aos idosos, menores carentes, portadores de deficiência, moradores de rua, e ao desenvolvimento de programas de profissionalização e introdução de mão-de-obra no mercado de trabalho, implementados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município -

Art. 3º - Anualmente, o valor relativo ao incentivo sócio-assistencial de que trata esta lei não poderá exceder a 4% (quatro por cento) das receitas somadas provenientes do I.S.S e I.P.T.U.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	proc
n.º	426	de	12 97

[Handwritten signature]

Art. 4º - Deverá ser criada uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil atuantes na área de assistência Social, a serem definidos por decreto regulamentador da presente lei, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos sócio-assistenciais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área de assistência social.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão será de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

§ 3º - Não será permitida a apresentação de projetos por membro da Comissão durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação ate 02 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 4º - A Comissão terá por finalidade analisar a relevância e o alcance sócio-assistencial do projeto, bem como, o aspecto orçamentário do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 5º - Para a obtenção do incentivo de que trata o artigo 1º desta lei a entidade assistencial deverá apresentar à Comissão cópia do projeto sócio-assistencial, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 6º - O Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal, após a aprovação do projeto.

§ Único - Os certificados de que trata o "caput" deste artigo terão prazo de validade para sua utilização de 02 (dois) anos, a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	426	de 19 97

contar da data de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto.

Art. 7º - A comprovação da indevida aplicação dos recursos provenientes da aplicação desta lei pela entidade beneficiada ensejará multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado, além das sanções penais cabíveis.

Art. 8º - As entidades representativas dos diversos segmentos da assistência social poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos sócio-assistenciais beneficiados pela presente lei.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1997


NELO RODOLFO
Vereador